O ALICIAMENTO DE MULHERES POR MEIO DE REDES SOCIAIS NO TRÁFICO DE PESSOAS: UM ESTUDO DE CASO DA OPERAÇÃO PROMESSA ILUSÓRIA

Giovanna da Silva Prado Santos, Leila Ramacciotti

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, giovanaspsantos@gmail.com, leilaramacciotti@univap.br.

Resumo
O presente artigo tem o objetivo de investigar o aliciamento de mulheres para fins de tráfico, por meio das redes sociais, sendo a Operação Promessa Ilusória o principal estudo de caso. Foi deflagrada pela Polícia Federal em agosto de 2025. Se baseia na ideia de que, a digitalização do recrutamento reconfigurou modus operandi das organizações criminosas, voltadas à exploração de mulheres, que passou a acontecer por meio das redes sociais, para assim passarem uma falsa sensação de confiança, credibilidade e oportunidade de emprego no exterior. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa e exploratória, relaciona-se o Protocolo de Palermo e o artigo 149 - A do Código Penal, à literatura crítica sobre as fragilidades da tutela penal brasileira. A análise do caso selecionado evidenciou que o engano e a manipulação psicológica substituem, na fase inicial do aliciamento digital, a coação física associada ao crime, atingindo de modo desproporcional mulheres negras e periféricas. Conclui-se que, o enfrentamento do fenômeno depende, em boa medida, de políticas de educação digital voltadas aos próprios espaços virtuais em que o aliciamento ocorre.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Aliciamento Digital. Redes Sociais. Vulnerabilidade de gênero.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Visão Integrada do Direito.

Introdução

O tráfico de pessoas costuma ser associado, no senso comum, a sequestro e cárcere privado, sustentado pela violência física. Essa representação não é inverídica, entretanto superficial, e a falta do conhecimento aprofundado revelou consequências práticas relevantes, pois dificulta o reconhecimento de formas de aliciamento que prescindem do contato físico inicial e que se consolidam, cada vez mais, no ambiente digital. Nesse contexto se insere este artigo, dedicado a compreender como as redes se tornaram o instrumento central do tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração, sob a fachada de falsas oportunidades de emprego no exterior.

A escolha do tema não é arbitrária. Em agosto de 2025, a Polícia Federal deflagrou a Operação Promessa Ilusória, que expôs a atuação de uma organização criminosa transnacional responsável por aliciar mulheres brasileiras por meio de redes sociais, oferecendo-lhes ganhos financeiros e suporte logístico para trabalhar na Europa, promessas que na prática culminavam em exploração sexual. Trata-se de um caso emblemático pois reúne, em um único episódio já investigado e documentado por autoridade competente, parte considerável das dinâmicas que a literatura especializada vem descrevendo de forma mais genérica: perfis falsos, narrativas de sucesso, exploração de vulnerabilidade socioeconômica e naturalização do consentimento aparente da vítima.

O questionamento central que orienta este artigo é: de que modo o aliciamento por redes sociais opera como instrumento de tráfico de mulheres no Brasil, e em que medida a Operação Promessa Ilusória ilustra esse modus operandi? O objetivo geral é analisar a partir de revisão bibliográfica e de dados documentais, a engenharia do engano digital empregada no recrutamento de vítimas, relacionando-a ao arcabouço jurídico brasileiro de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Como objetivos específicos, busca-se: (i) situar o conceito jurídico de tráfico de pessoas e suas lacunas normativas, (ii) descrever o funcionamento do aliciamento digital por falsas ofertas de emprego, e (iii) examinar o caso selecionado à luz desse referencial.

A relevância do tema decorre tanto de sua atualidade quanto de sua urgência prática. O Relatório nacional sobre Tráfico de Pessoas de 2024 revela que 56,6% das vítimas identificadas no Brasil são

mulheres pretas ou pardas, dado que evidencia a dimensão interseccional do problema e reforça a necessidade de estudos que não tratem o tráfico de pessoas como fenômeno neutro em termos de raça, gênero e classe. Soma-se a isso o fato de que, a digitalização do aliciamento é relativamente recente e ainda pouco explorada na literatura Jurídica nacional, o que justifica o esforço de sistematização proposto aqui.

Metodologia

O artigo adota abordagem qualitativa e caráter exploratório, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental. A dimensão bibliográfica apoia-se em doutrina especializada em tráfico de pessoas, com destaque para as obras de Anjos (2013), Haddad (2019), Silva (2024), Silva (2022), Barbosa (2021) e Lima (2025). O artigo se baseia em fontes oficiais, entre elas o Relatório Nacional sobre tráfico de Pessoas: Dados de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024-2028) e a nota divulgada pela Polícia Federal sobre a Operação Promessa Ilusória (2025).

Como estratégia analítica, foi utilizado do método estudo de caso único, de natureza instrumental. A Operação Promessa Ilusória foi selecionada por reunir de forma concentrada e já investigada por autoridade competente, elementos centrais do aliciamento digital de mulheres por falsas ofertas de emprego, uso de redes sociais, promessa de segurança no exterior e desfecho em exploração sexual, o que permite testar empiricamente as categorias extraídas do referencial teórico. Nesse desenho metodológico, testar empiricamente não significa generalização estatística a partir de uma amostra, mas verificar se as categorias extraídas do referencial teórico encontram correspondência concreta no caso selecionado, que funciona como ilustração analítica do fenômeno, e não como amostra estatisticamente representativa do universo do tráfico de mulheres. Não se trata de pesquisa de campo, tampouco de acesso a autos processuais ou a depoimentos de vítimas, essa restrição é assumida como limitação do estudo e como caminho para pesquisas futuras de natureza empírica.

Resultados

O conceito internacionalmente reconhecido de tráfico de pessoas está fixado no Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004, que define o crime a partir de três elementos simultâneos: o ato (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento), o meio (ameaça, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de situação de vulnerabilidade) e a finalidade de exploração. Anjos (2013) sustenta que essa definição deve ser lida sob a ótica dos direitos humanos, onde, a vulnerabilidade da vítima retira relevância jurídica ao seu eventual consentimento as vítimas que aceitam as falsas promessas de emprego, são enganadas com promessas ilusórias, elas não consentem com a exploração à qual sofrem.

No plano interno, o artigo 149-A do Código Penal tipifica o tráfico de pessoas em termos que buscam refletir o Protocolo de Palermo, e a Lei nº 13.344/2016 estabeleceu medidas de prevenção, repressão e atenção às vítimas. Silva (2024) identifica, lacunas relevantes: a redação nacional sobre abuso de vulnerabilidade tem sido interpretada de forma mais restritiva pelos tribunais do que permitiria o texto internacional, o que o autor descreve como uma proteção deficiente, problema especialmente sensível em casos em que, a vulnerabilidade não se manifesta de forma explícita. Haddad (2019), desfaz quatro percepções equivocadas sobre o tráfico de pessoas: a de que exige deslocamento transfronteiriço, a de que as vítimas são sempre capturadas por violência física, a de que se trata de crime facilmente identificável e que o consentimento inicial descaracteriza a exploração. Para o autor, o engano e a manipulação psicológica são meios de aliciamento tão eficazes quanto a força física, por atuarem sobre a vulnerabilidade preexistente da vítima.

Plataformas como Instagram, Facebook, WhatsApp e Telegram oferecem aos aliciadores alcance geográfico praticamente ilimitado, baixo custo de operação e um grau de anonimato que dificulta a identificação da origem do contato, permitindo que uma mesma organização mantenha dezenas de conversas simultâneas em diferentes regiões do país. O aliciamento depende em grande medida do que se pode chamar de economia da confiança: perfis que simulam sucesso pessoal e profissional emprestam credibilidade a propostas de emprego. Silva (2022) descreve esse mecanismo como particularmente eficiente quando associado a setores socialmente valorizados. moda, dança, entretenimento, que exploram tanto o desejo legítimo de ascensão social quanto a idealização desses

setores como caminhos rápidos de reconhecimento. A fase inicial costuma ser marcada pela ausência de coação visível, há uma conversa, uma proposta, um convite, e a aceitação é aparentemente voluntária, ainda que sob engano e a partir de vulnerabilidade socioeconômica prévia circunstância que, segundo Haddad (2019) e Anjos (2013), não afasta a caracterização do crime.

A Operação Promessa Ilusória, deflagrada pela Polícia Federal em agosto de 2025, investigou organização criminosa transnacional dedicada ao tráfico internacional de mulheres brasileiras para exploração sexual na Europa. Segundo a Polícia Federal, o grupo utilizava redes sociais para recrutar as vítimas, oferecendo segurança, altos ganhos financeiros e suporte logístico completo para deslocamento e instalação no exterior, promessas que davam lugar na prática à exploração sexual das mulheres aliciadas. Os autos da investigação não estão disponíveis para análise minuciosa, de modo que os dados trabalhados se restringem à divulgação pública da operação.

Discussão

O conceito internacionalmente reconhecido de tráfico de pessoas está fixado no Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004, que define o crime a partir de três elementos simultâneos: o ato (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento), o meio (ameaça, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de situação de vulnerabilidade) e a finalidade de exploração. Anjos (2013) sustenta que essa definição deve ser lida sob a ótica dos direitos humanos, onde, a vulnerabilidade da vítima retira relevância jurídica ao seu eventual consentimento as vítimas que aceitam as falsas promessas de emprego, são enganadas com promessas ilusórias, elas não consentem com a exploração à qual sofrem.

No plano interno, o artigo 149-A do Código Penal tipifica o tráfico de pessoas em termos que buscam refletir o Protocolo de Palermo, e a Lei nº 13.344/2016 estabeleceu medidas de prevenção, repressão e atenção às vítimas. Silva (2024) identifica, lacunas relevantes: a redação nacional sobre abuso de vulnerabilidade tem sido interpretada de forma mais restritiva pelos tribunais do que permitiria o texto internacional, o que o autor descreve como uma proteção deficiente, problema especialmente sensível em casos em que, a vulnerabilidade não se manifesta de forma explícita. Haddad (2019), desfaz quatro percepções equivocadas sobre o tráfico de pessoas: a de que exige deslocamento transfronteiriço, a de que as vítimas são sempre capturadas por violência física, a de que se trata de crime facilmente identificável e que o consentimento inicial descaracteriza a exploração. Para o autor, o engano e a manipulação psicológica são meios de aliciamento tão eficazes quanto a força física, por atuarem sobre a vulnerabilidade preexistente da vítima.

Plataformas como Instagram, Facebook, WhatsApp e Telegram oferecem aos aliciadores alcance geográfico praticamente ilimitado, baixo custo de operação e um grau de anonimato que dificulta a identificação da origem do contato, permitindo que uma mesma organização mantenha dezenas de conversas simultâneas em diferentes regiões do país. O aliciamento depende em grande medida do que se pode chamar de economia da confiança: perfis que simulam sucesso pessoal e profissional emprestam credibilidade a propostas de emprego. Silva (2022) descreve esse mecanismo como particularmente eficiente quando associado a setores socialmente valorizados. moda, dança, entretenimento, que exploram tanto o desejo legítimo de ascensão social quanto a idealização desses setores como caminhos rápidos de reconhecimento. A fase inicial costuma ser marcada pela ausência de coação visível, há uma conversa, uma proposta, um convite, e a aceitação é aparentemente voluntária, ainda que sob engano e a partir de vulnerabilidade socioeconômica prévia circunstância que, segundo Haddad (2019) e Anjos (2013), não afasta a caracterização do crime.

A Operação Promessa Ilusória, deflagrada pela Polícia Federal em agosto de 2025, investigou organização criminosa transnacional dedicada ao tráfico internacional de mulheres brasileiras para exploração sexual na Europa. Segundo a Polícia Federal, o grupo utilizava redes sociais para recrutar as vítimas, oferecendo segurança, altos ganhos financeiros e suporte logístico completo para deslocamento e instalação no exterior, promessas que davam lugar na prática à exploração sexual das mulheres aliciadas. Os autos da investigação não estão disponíveis para análise minuciosa, de modo que os dados trabalhados se restringem à divulgação pública da operação.

Conclusão

Este artigo buscou demonstrar que o aliciamento de mulheres por meio de redes sociais não constitui uma variação menor do tráfico de pessoas, mas uma reconfiguração relevante de seu modus operandi, na qual o engano digital substitui ao menos na fase inicial, a coação física tradicionalmente associada ao crime. A análise da Operação Promessa Ilusória confirmou em episódio concreto os elementos apontados pela literatura especializada, uso estratégico de redes sociais, construção de narrativas de sucesso e segurança, e exploração de vulnerabilidades socioeconômicas e interseccionais preexistentes.

A principal implicação prática é que as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas precisam acompanhar a migração do crime para o ambiente digital, tanto no campo da prevenção com campanhas de educação digital que dialoguem com os espaços em que o aliciamento ocorre, quanto no campo da persecução penal, com a capacitação de operadores do direito para reconhecer formas de coação sem marcas físicas imediatas. A dimensão interseccional do fenômeno reforça a necessidade de que essas políticas não sejam formuladas de maneira neutra, mas voltadas prioritariamente às populações mais expostas ao risco.

Como limitação do estudo, destaca-se a ausência de acesso direto aos autos da investigação, o que restringiu a análise às informações tornadas públicas pela Polícia Federal. Sugere-se, como agenda de pesquisa futura, a realização de estudos empíricos que envolvam a análise de processos judiciais relacionados a casos de aliciamento digital, de modo a verificar, na prática decisória dos tribunais, como a interpretação restritiva apontada pela doutrina de fato se manifesta.

Referências

ANJOS, Fernanda Alves dos. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos. Brasília, 2013.

BARBOSA, V. N. M. Intersecções entre Gênero, Raça e Pobreza na vida de mulheres de uma comunidade no Rio de Janeiro. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Tráfico de pessoas e quatro falsas verdades. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024-2028). Brasília, 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/suaprotecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorio-nacional-dedados2024/relatorio-nacional-de-dados-sobre-trafico-de-pessoas-dados-2024-v3-1.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

POLÍCIA FEDERAL. PF deflagra a Operação Promessa Ilusória contra organização criminosa de tráfico internacional de mulheres para exploração sexual no exterior. Brasília, ago. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/08/pf-deflagra-a-operacao-promessa-ilusoriacontra-organizacao-criminosa-de-trafico-internacional-de-mulheres-para-exploracao-sexual-noexterior. Acesso em: 12 ago. 2026.

SILVA, Laryssa Lima da. Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: análise sobre o atendimento às vítimas. 2022.

SILVA, Marco Aurélio Farias da. Crime de tráfico de pessoas no Brasil: lacunas na tutela penal e propostas de inclusão do Protocolo de Palermo. 2024.

UNODC; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TRF-1 tende a absolver acusados de tráfico de pessoas e trabalho escravo, aponta estudo. ConJur, fev. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-fev-13/trf-1-tende-a-absolver-acusados-de-trafico-de-pessoas-etrabalho-escravo-aponta-estudo/. Acesso em: 12 ago. 2026.

Agradecimentos

Expresso minha gratidão a todos que, contribuíram para a concretização deste artigo. Agradeço a minha orientadora, Professora Dra. Leila Ramacciotti pelos conhecimentos compartilhados, orientações e incentivo à busca pelo conhecimento. À minha família, e às pessoas que estiveram ao meu lado, agradeço o apoio, compreensão e incentivo durante toda a pesquisa deste artigo. A todos, meu sincero reconhecimento e gratidão.